## *IMPÔSTO PREDIAL — LANÇAMENTO SUPLEMENTAR*

*— É legítimo o lançamento aditivo quando o primeiro resultar de êrro da administração, provocado por ato do contribuinte.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Municipalidade de São Paulo *versus* Antônio de Toledo Lara Filho
Agravo de petição n.º 37.961 — Relator: Sr. Desembargador
DIMAS DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 37.961, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, agravante a Municipalidade de São Paulo, sendo agravado Antônio de Toledo Lara Filho: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, dar provimento aos recursos, para cassar a segurança concedida.

Custas como de direito.

1. O agravado é proprietário do prédio situado à Av. Ipiranga n.º 952, nesta Capital. Para pagamento do impôsto predial relativo ao exercício de 1959 foi lançado em importância resultante da aplicação da taxa-base ao valor locativo declarado. Pagou o tributo assim calculado, sob o valor básico de Cr$ 608.000,00.

A agravante, porém, verificando que nesse exercício de 1959 o locativo-base havia sofrido aumento para ..... Cr$ 1.200.000,00 circunstância não declarada oportunamente pelo contribuinte, em aditamento expediu lançamento sôbre o acréscimo verificado no locativo.

Contra êsse lançamento aditivo é impetrada a presente segurança, alegando o ora agravado que o ato fiscal viola o seu direito líquido e certo, qual o de estar quite com os cofres municipais, em referência ao impôsto predial já inteiramente pago. Invoca como suporte dêsse direito o art. 14, § 5.º, do Decreto municipal n.º 948, de 7 de março de 1947.

Prestou a agravante informações, defendendo a legalidade do lançamento aditivo. Processada a segurança, a respeitável sentença de fls. a concedeu, com apoio no art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei municipal n.º 378, de 1946. Recorreu de ofício.

Agravou-se a impetrada, processando-se com regularidade o recurso, e sustentando o Juiz a decisão. O parecer da Procuradoria-Geral é pela manutenção da segurança concedida.

2. Mas, *data venia* das respeitáveis opiniões que pugnam pela manutenção da segurança, a medida é de ser cassada. Porque o lançamento aditivo da agravada é perfeitamente legal, com suporte em lei, e justificado ante o êrro do lançamento originário para o exercício de 1959.

O impôsto predial é lançado segundo o valor locativo declarado pelo proprietário do imóvel, contribuinte do tributo É o que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 378, de 1946, diploma êsse que, por sua vez, comete ao contribuinte a obrigação de comunicar as alterações do locativo-base sôbre o qual incide a taxa do tributo, fixada pela lei (art. 6.º).

Se o Poder tributante não concorda com a declaração do contribuinte, então faz a estimativa do locativo-base, calculando-o sôbre o valor do prédio.

Aceita a declaração do contribuinte, o Fisco municipal, pelo valor locativo nela constante, efetua o lançamento do tributo. Mas, se o contribuinte, desconhecen-

do a obrigação do art. 6.º, deixa de atualizar a ficha de inscrição, sonegando declaração sôbre o real aumento do valor locativo, não está o Fisco impedido de retificar o lançamento que se fêz em face do êrro oriundo do ato do contribuinte E isso é o chamado lançamento aditivo, previsto no art. 12 da citada lei.

Aliás, tanto o Decreto-lei n.º 378, de 1946, como o de n.º 948, de 1947, estão presentemente consolidados no Decreto municipal n.º 1.436, de 1951, que no art. 81 e parágrafos, cogita da mesma questão ou matéria.

Na espécie, a anterior declaração de locativo, para os anos anteriores a 1959, era de Cr$ 608.000,00. O agravado, não obstante êsse locativo real ter-se elevado para Cr$ 1.200.000,00, tal fato não comunicou à agravante. Esta, por isso, lançou o impôsto sôbre Cr$ 608.000,00. Mas, verificando que no exercício de 1959 o real locativo era maior, efetuou o lançamento aditivo. Seu procedimento não incide no dispositivo invocado pela sentença, ou no § 5.º do art. 81 da vigente Consolidação Municipal.O que é vedado após pago o tributo, é o Município alterar, ao seu alvedrio, o locativo-base. Mas, não está impedido de lançar impôsto aditivo resultante da verificação de que a base declarada pelo contribuinte é inexata.

O lançamento aditivo é correção do êrro em que incidiu a Administração, por ato do contribuinte. É procedimento lícito, assegurado na atual Consolidação pelo § 2.º do art. 81, como o era nas anteriores leis.

A vedação do § 5.º dêsse mesmo art. 81 (parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei n.º 378, de 1946), se refere ao lançamento que represente a discordância do Fisco com o valor locativo-base declarado, ao entender que tal valor, embora seja o percebido pelo proprietário, não é o real. O lançamento aditivo, ao contrário, não se estriba em critério ou arbítrio do Poder Público; sim na verificação de que o real locativo do prédio não é aquêle mencionado pelo contribuinte. No primeiro caso, está o Poder tributante impedido, uma vez que já recebeu o tributo segundo o lançamento, de a êste rever para majorá-lo. No segundo, inexiste majoração unilateral; apenas atualização do valor locativo-base, que o contribuinte apresentou como exato, não o sendo. Não importa tenha, ou não, sido pago o tributo.

Outro pode ser o entendimento dos preceitos que autorizam o lançamento aditivo, e a regra da não modificação do lançamento, quando já pago o tributo. Aquêle é procedimento lícito, acertamento administrativo, para corrigir êrro ou sonegação do tributo através da sonegação do valor-base. Êste, é garantia do contribuinte, salvaguarda ao critério unilateral do Fisco.

Na espécie, está fora de dúvida que o locativo mantido pela declaração do contribuinte, para o exercício de 1959, não é o de Cr$ 608.000,00. Sim o de ..... Cr$ 1.200.000,00. Tal circunstância não é sequer contestada pelo agravado.

Descumprido o dispositivo legal que manda comunicar a alteração do locativo, ficou o agravado sujeito ao lançamento aditivo, ainda que já tenha pago o impôsto segundo a declaração errada. Ao Município assiste o direito de complementar o impôsto, através do lançamento aditivo.

Espécie idêntica à dêstes autos, já foi objeto de julgamento, por esta Câmara, no agravo de petição n.º 35.786 (julgamento aos 9 de maio de 1960); e com a mesma solução ora adotada.

Pelo exposto, são providos os recursos e cassada a segurança concedida.

São Paulo, 19 de setembro de 1960 — *J. G. R. Alckmin*, Presidente. — *Dimas R. de Almeida*, Relator. — *Adriano Marrey* — *Marcos Nogueira Garcez*.